

PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

■ A Junta solicita parecer relativamente ao seguinte:

- a) O Sr. Presidente pretende distribuir o regime de funções a tempo inteiro a que tem direito, por dois meios tempos (Secretária e Tesoureiro);
- b) Face ao disposto no artigo 202º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012", pergunta-se se o Sr. Tesoureiro, reformado do Banco de Portugal, pode receber a remuneração correspondente ao exercício de funções a meio tempo.

(Eleitos locais; Remunerações; Exercício de funções a meio tempo por reformado)

PARECER

1. Com a entrada em vigor da [Lei nº 11/96, de 18 de Abril](#) os membros das juntas de freguesia passaram a poder exercer o mandato em regime de meio tempo ou a tempo inteiro, desde que verificados os requisitos constantes do seu artigo 3º.
2. Porém, o preceito (*assim como os artigos 1º, 2º e 4º*) foi revogado pela [Lei nº 169/99, de 18 de Setembro](#) (*atual Lei das Autarquias Locais – LAL*), constando os referidos requisitos e restante regime dos artigos 26º a 28º.
3. No que para economia do presente parecer releva, dispõe o artigo 28º que quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:
 - a) Optar por exercer as funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
 - b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros;
 - c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.
4. Foi assim que o Sr. Presidente, usando da faculdade conferida pela alínea b), repartiu o tempo inteiro a que tem direito ao abrigo do nº 2 do artigo 27º, por dois vogais, sendo um deles reformado do Banco de Portugal.
5. Pelo exercício de funções em qualquer dos regimes assinalados, é devida uma remuneração mensal cujo valor base é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, calculada nos termos do artigo 5º da Lei nº 11/96¹.
6. Será o artigo 202º da [Lei do OE/2012](#) invocado pela consultante uma condicionante ao abono da remuneração?
7. O preceito, sob a epígrafe "Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos", vem determinar (*tal como já o tinha feito a Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro "OE/2011" no seu artigo 173º*) a impossibilidade de cumulação de pensões com remunerações devidas pelo exercício de funções públicas e a que os artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro](#) fazem referência.
8. Ora, tais normas, na redação dada pelo [Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de Dezembro](#) que regulam o regime de incompatibilidades a que se encontram sujeitos os aposentados ou reservistas das Forças Armadas no que se refere ao exercício de funções públicas bem como a impossibilidade de cumulação de pensão e remuneração, nada têm a ver com o exercício de funções enquanto eleito local.

¹ Bem como dois subsídios extraordinários, de igual montante à remuneração, pagáveis em Junho e em Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 21º da Lei nº 64-B/2011.

Em caso de exercício de funções a tempo inteiro, para além da remuneração mensal o eleito local tem direito a despesas de representação nos termos do artigo 5º-A da Lei nº 11/96, aditada pela Lei nº 87/2001, de 10 de Agosto – 30% da remuneração base devida, no caso do presidente e 20% no caso dos vogais.

Tem igualmente direito a subsídio de refeição a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública, conforme alínea t) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho introduzida pela Lei nº 22/2004, de 17 de Junho, aplicável aos membros das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, por força do artigo 11º da Lei nº 11/96.

PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDD-LVT / 2012

9. Para estes, vale o que dispõe a Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro e que veio alterar o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.
10. De acordo com o seu artigo 10º, alínea f), são considerados cargos políticos para os efeitos a que a Lei se refere, os eleitos locais em regime de tempo inteiro.
11. Conforme artigo 9º, na redação dada pelo artigo 172º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro os titulares de cargos políticos em exercício de funções que se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.
12. Resulta, assim, do exposto, que só o eleito local aposentado, pensionista, reformado ou em situação de reserva terá de optar ou pela pensão ou pela remuneração, se exercer funções em regime de tempo inteiro (*sublinhámos*).
13. No caso em apreço, o facto de o Sr. Tesoureiro ser reformado do Banco de Portugal não prejudica o recebimento da remuneração que lhe couber pelo exercício de funções em regime de meio tempo

CONCLUSÃO

1. Nos termos do artigo 27º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro o presidente da junta de freguesia pode exercer funções em regime de meio tempo ou a tempo inteiro, verificados os requisitos aí expressos, regimes que pode atribuir a qualquer dos restantes vogais nos termos do seu artigo 28º.
2. Pelo exercício das referidas funções, é devida remuneração mensal calculada segundo o artigo 5º da Lei nº 11/96, de 18 de Abril a que acrescem dois subsídios extraordinários de montante igual àquela pagáveis em Junho e em Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 21º da Lei nº 64-B/2011.
3. No caso de exercício de funções a tempo inteiro há ainda lugar ao abono de despesas de representação calculado segundo o artigo 5-A da Lei nº 11/96 aditado pela Lei nº 87/2001, de 10 de Agosto e subsídio de refeição nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública, conforme alínea t) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho introduzida pela Lei nº 22/2004, de 27 de Junho aplicável aos membros dos órgãos representativos das freguesias por força do artigo 11º da Lei nº 11/96.
4. Conforme artigo 10º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro os eleitos locais que exercem funções em regime de tempo inteiro são considerados titulares de cargos políticos para os efeitos nela assinalados.
5. Face ao disposto no seu artigo 9º, na redação dada pelo artigo 172º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro "OE/2011", só o eleito local na situação de aposentado, pensionista, reformado ou reserva terá de optar ou pela pensão ou pela remuneração, se exercer funções em regime de tempo inteiro.
6. O regime previsto no artigo 202º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012" apenas visa os beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas que exerçam funções públicas no âmbito dos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação.
7. O Sr. Tesoureiro da Junta de Freguesia, reformado do Banco de Portugal, pode exercer funções em regime de meio tempo, recebendo a remuneração que lhe for devida em cumulação com a pensão que auferir naquela qualidade.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 11/96, de 18 de abril
- Lei nº 169/99, de 18 de setembro
- Lei n 64-B/2011, de 30 de dezembro

PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2012

- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de dezembro
- Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de dezembro
- Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro